

sob a rubrica «Despesas com a fiscalização da indústria das cortiças».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

#### Decreto n.º 8:845

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 6.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 150.000\$, a fim de reforçar a verba de 70.000\$, inscrita no capítulo 6.º, artigo 23.º, do orçamento deste Ministério para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Restituições».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

#### Decreto n.º 8:846

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 60.000\$, destinado a reforçar a verba de 40.000\$, inscrita no capítulo 11.º, artigo 45.º, do orçamento para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Despesas com o serviço de contribuições» — «Cotas sobre as importâncias cobradas coercivamente, nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 10 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 3:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA —

António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Intendência de Marinha

#### Repartição dos Departamentos Marítimos

##### Secção de Marinha Mercante

#### Decreto n.º 8:847

Considerando que a intenção do legislador ao redigir o artigo 1.º do decreto n.º 7:309, de 15 de Fevereiro de 1921, não foi outra senão a de exigir o conhecimento da língua portuguesa ao pessoal com quem o emigrante necessita tratar durante a sua permanência a bordo de navios estrangeiros;

Considerando que para os médicos de bordo o facto de conhecerem a língua se torna essencial para integral compreensão do relato do doente, sem o que impossível se torna fazer o respectivo diagnóstico e conscientemente formular o tratamento adequado;

Considerando ainda que se não consegue falar e compreender correntemente qualquer língua sem uma larga prática ou prolongada residência nas regiões em que esta se fala;

Atendendo porém que alguns médicos de origem estrangeira, por terem obtido as suas cartas de curso em escolas portuguesas, podem exercer clinica no país, dando assim suficiente garantia de conhecerem a nossa língua e estarem profissionalmente tam habilitados como os nacionais:

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O texto do artigo 1.º do decreto n.º 7:309, de 15 de Fevereiro de 1921, é substituído pelo que segue:

«Os capitães dos portos do continente e ilhas adjacentes em que embarquem emigrantes portugueses deverão exigir, sempre que fôr exequível, aos navios estrangeiros empregados nesse serviço, o embarque de médicos, enfermeiros e criados de câmara nas condições seguintes: um médico diplomado por alguma das escolas de Lisboa, Porto ou Coimbra, quando o número total de emigrantes fôr cem ou mais; um enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada, portugueses, por cada grupo de emigrantes de cada sexo de 20 até 50 em cada grupo».

Art. 2.º A doutrina dos artigos 2.º e 3.º do citado decreto n.º 7:309 é aplicável aos médicos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.